



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de prorrogação do reconhecimento dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Técnico em Secretariado, solicitado pelo Diretor do CETREDE		
<b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Góes		
<b>SPU Nº:</b> 00045196-7	<b>PARECER Nº:</b> 1057/2000	<b>APROVADO EM:</b> 08.11.2000

## I – RELATÓRIO

Pelo processo Nº 00045196-7, o Diretor Executivo do CETREDE, Professor Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra, solicita a este Conselho a prorrogação do reconhecimento, até 31.12.2001, dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Técnico em Secretariado. Segundo o requerente, a justificativa do pleito “... se prende à necessidade de uma análise mais acurada das habilidades e competências da demanda, objetivando uma produção modular mais compatível com as exigências do mercado. Para tanto, necessita o CETREDE de um mínimo de tempo, ao longo do qual reverá todo o material atualmente em uso, para depurar seu conteúdo e adequá-lo ao mercado”.

O Curso Técnico em Transações Imobiliárias, entendido “como curso de classificação na função suplência, com o caráter de experimental para ensino a distância...” foi aprovado pelo Parecer Nº 457/92 deste Conselho, nos termos do Parecer Nº 45/72 do antigo CFE. Já o Curso de Técnico em Secretariado teve seu reconhecimento concedido pelo Parecer Nº 885/94-CEC, por 5 anos, “... na modalidade supletiva e na função de qualificação (...) com a característica mista de ensino a distância...”

Os dois cursos, por força da Resolução Nº 355/2000, deste Conselho, tiveram seu reconhecimento prorrogado até 31.12.2000.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo o Parecer CNE/CEB, Nº 16/99, de 05.10.99, é preciso alterar radicalmente o panorama atual da educação profissional brasileira, superando de vez as distorções herdadas pela profissionalização universal e compulsória instituída pela Lei Federal Nº 5.692/71, posteriormente regulamentada pelo Parecer do CFE, Nº 45/72”.

Efetivando as diretrizes do parecer citado, a Resolução CNE/CEB, Nº 4/99, de 08.12.99, em seu artigo 18 determina que “a observância destas diretrizes, será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Pela Resolução Nº 355/2000, de 12.04.2000, o CEC prorrogou, até 31.12.2000, o credenciamento das instituições de ensino do sistema estadual, bem como a autorização e o reconhecimento dos cursos por elas ministrados.

Face ao exposto, soa sem amparo legal a solicitação do Sr. Diretor do CETREDE de pleitear a prorrogação do reconhecimento dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Técnico em Secretariado, para além dos prazos já determinados. Com efeito, tanto a determinação do CNE, relativa à implementação de novas diretrizes curriculares para a Educação Profissional, como a do CEC, sobre os prazos de validade do credenciamento das instituições de ensino e da autorização e reconhecimento de seus cursos, coincidem em estabelecer o início de 2001 como data inicial de suas regulamentações.

Ademais, é importante reconhecer que o MEC, através da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, em tempo hábil, deu cumprimento à sua tarefa de, conforme o disposto no § 1º do art. 7º da Resolução CNE/CEB, Nº 4/99, “subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos” divulgando “referenciais curriculares por área profissional”.

Não bastasse, vale lembrar o trabalho, em andamento, de realização das oficinas pedagógicas conduzidas por técnicos da referida Secretaria, cujo propósito é contribuir na discussão das novas propostas curriculares da Educação Profissional .

Não parece, pois, sensato a este Conselho alterar datas de um cronograma de trabalho, que, previamente, foram estabelecidas tanto pelo CNE como pelo CEC. Ademais, além do disposto na própria legislação já citada, sobre a necessidade de se alterar radicalmente o panorama atual da educação profissional, aliado ao trabalho do MEC em assessorar as escolas na reforma de seus currículos, como justificativa para cumprimento dos prazos determinados, convém lembrar que o CETREDE deve também, com urgência, renovar seu credenciamento para o ensino a distância. Essa modalidade de ensino foi-lhe autorizada num momento em que a legislação sobre a matéria era omissa. Já está aprovada, desde 07.06.2000, a Resolução Nº 360/2000-CEC, que regulamenta, para o sistema de Ensino do Ceará, os recursos da educação a distância. Vale lembrar, por oportuno, que a denominada função de suplência, introduzida pela Lei Nº 5.692/71 e ainda em uso nos referidos cursos do CETREDE, não mais figura nos dispositivos atuais da Lei Nº 9.394/96.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Face ao exposto e analisado, o voto é pelo indeferimento do pedido de prorrogação do reconhecimento dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Técnico em Secretariado, alertando, por oportuno, que, em 2001, caso a regularização dos cursos não se tenha ainda efetivada, não será permitida, nesse



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

ano, a admissão de novos alunos. O período de transição para observância das diretrizes emanadas da Resolução CNE/CEB, Nº 4/99 deverá ser o mesmo, inclusive para a admissão de novos alunos, determinado pela respectiva Resolução, ou seja, o período entre 08.12.99 a 31.12.2000.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2000.

**Francisco de Assis Mendes Góes**  
**Relator**

**Antônio Cruz Vasques**  
**Presidente da Câmara**

PARECER	Nº	1057/2000
SPU	Nº	00045196-7
APROVADO	EM:	08.11.2000

---

**Marcondes Rosa de Sousa**  
Presidente do CEC